



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 05124/19

Origem: Prefeitura Municipal de Bayeux

Natureza: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Responsável: Mauri Batista da Silva (ex-Prefeito)

Interessados: Gutemberg de Lima Davi (ex-Prefeito)

Palmeira, Melo & Gomes Advogados Associados (CNPJ 18.357.637/0001-03)

Advogados: Meirila Amorim Palmeira (OAB/PE 19.332)

Juliana Borba de Melo Lucena (OAB/PE 21.095)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

INSPEÇÃO ESPECIAL. Licitações e Contratos. Município de Bayeux. Contratação de serviços advocatícios para recuperação e/ou incremento acerca de pagamentos de royalties. Irregularidade da inexigibilidade, do contrato e do primeiro termo aditivo. Multa. Determinação para não realização de despesa e rescisão do ajuste, caso ainda vigente. Recomendação. Comunicação. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2-TC 01818/20

RELATÓRIO

Cuida-se de processo constituído sob a forma de inspeção especial de licitações e contratos, com o escopo de examinar a contratação direta pela Prefeitura de Bayeux do escritório advocatício PALMEIRA, MELO & GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ 18.357.637/0001-03), via inexigibilidade de licitação 002/2018 e contrato 074/2018, sob a gestão do ex-Prefeito, Senhor MAURI BATISTA DA SILVA, e primeiro termo aditivo, celebrado sob a gestão do ex-Prefeito, Senhor GUTEMBERG DE LIMA DAVI, com o objeto de prestação de serviços jurídicos para recuperação e/ou incremento acerca de pagamentos de royalties para o Município.

Documentação inicial encartada às fls. 2/24.

Anexação do Documento TC 44110/19 (fls. 58/81), cujo conteúdo refere-se ao primeiro termo aditivo ao ajuste firmado.

Depois de examinar todos os elementos constantes dos autos, inclusive aqueles por ela coletados (Documentos TC 41917/19, fls. 30/49, e 41931/19 – fls. 51/56), a Unidade Técnica emitiu relatório inicial apontando as seguintes irregularidades (fls. 83/92):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 05124/19

5. Irregularidades/Falhas

- 5.1. Ausência da proposta da contratada (item 2.6);
- 5.2. Ausência dos requisitos exigidos pela Lei nº 8.666/93 para contratação por inexigibilidade de licitação (Item 4.1);
- 5.3. Ausência do valor global estimado no instrumento contratual (item 4.2);
- 5.4. Fixação do prazo de vigência do contrato em 60 meses e Elaboração do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato (prorrogação de prazo por mais 12 meses), em conflito com o que dispõe o art. 57, II, da Lei 8.666/1993 (Item 4.3) e (Item 4.4);
- 5.5. Acolhimento de obrigação de pagamento de honorários profissionais antes do trânsito em julgado de todas as ações necessárias ao cumprimento do objeto contratado, sem possibilidade de ressarcimento futuro, em caso de reversão de decisões antes favoráveis ao município (item 4.5);
- 5.6. Não atendimento ao princípio da economicidade no valor (percentual) relativo aos honorários contratuais (item 4.6).

Ao término da manifestação, apresentou a seguinte conclusão:

6. Conclusão

Conforme despacho do Exmo. Sr. Conselheiro André Carlo Torres Pontes, "à *DIAGM2 para elaborar relatório inicial*", relativo ao Processo TC 05124/19 da Prefeitura Municipal de Bayeux, referente à análise sobre a **Inexigibilidade da Licitação (nº 002/2018 – PMBEX)** para Contratação de Escritório de Advocacia Especializada em Propositura e Acompanhamento de Ações Judiciais e Administrativas com vistas a Recuperação e/ou incremento acerca de Pagamentos de *Royalties* para o Município de Bayeux, **esta Auditoria entende pela irregularidade deste Processo Licitatório e dos Atos dele decorrentes**, sugerindo a notificação da autoridade competente.

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, foram determinadas as citações dos Senhores MAURI BATISTA DA SILVA, ex-Prefeito que celebrou o contrato, e GUTEMBERG DE LIMA DAVI, então Prefeito Municipal, bem como da entidade PALMEIRA, MELO & GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS, na pessoa de sua representante legal.

Os ex-gestores municipais ficaram-se inertes, sem prestar quaisquer esclarecimentos. A firma advocatícia apresentou defesa escrita, por meio do Documento TC 54471/19 (fls. 106/295).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 05124/19

Após o exame dos elementos defensórios, o Órgão Técnico emitiu relatório de análise de defesa (fls. 303/311), com o seguinte desfecho:

II. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, permanecem **NÃO ELIDIDAS**, as irregularidades constatadas e evidenciadas no Relatório Inicial (fls. 83-92), elencadas a seguir:

1. *Ausência da proposta da contratada (item 2.6);*
2. *Ausência dos requisitos exigidos pela Lei nº 8.666/93 para contratação por inexigibilidade de licitação (Item 4.1);*
3. *Ausência do valor global estimado no instrumento contratual (item 4.2);*
4. *Fixação do prazo de vigência do contrato em 60 meses e Elaboração do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato (prorrogação de prazo por mais 12 meses), em conflito com o que dispõe o art. 57, II, da Lei 8.666/1993 (Item 4.3) e (Item 4.4);*
5. *Acolhimento de obrigação de pagamento de honorários profissionais antes do trânsito em julgado de todas as ações necessárias ao cumprimento do objeto contratado, sem possibilidade de ressarcimento futuro, em caso de reversão de decisões antes favoráveis ao município (item 4.5);*
6. *Não atendimento ao princípio da economicidade no valor (percentual) relativo aos honorários contratuais (item 4.6).*

Ademais, afigura-se forçoso destacar que o caso em tela é notoriamente verossímil àquele verificado no Proc. 08186/16 – **ACÓRDÃO AC1 – TC – 00720/19**, o qual julgou **irregulares** a inexigibilidade e o contrato realizados, aplicou multas e penalidades e determinou a instauração de tomada de contas especial para apuração de todos os pagamentos executados ao escritório de advocacia contratado.

Assim, reitera-se os apontamentos de Auditoria elencados no Relatório Inicial, no sentido da ilegalidade da inexigibilidade e da contratação decorrente (Contrato 00002/2018 e aditivos). Ainda, na esteira do *decisum* destacado, sugere-se a aplicação de **MULTA** e demais penalidades previstas na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal, bem como a **PROIBIÇÃO** de quaisquer pagamentos à contratada – Palmeira, Melo & Gomes Advogados Associados, CNPJ 18.357.637/0001-03 (*não foram constatados pagamentos no SAGRES até a data deste Relatório, 05/12/2019*).

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer de lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão (fls. 314/319), pugnou pela irregularidade da inexigibilidade, com aplicação de multa à autoridade responsável e expedição de recomendação.

Seguidamente, o processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo, conforme atesta a certidão de fl. 320.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 05124/19

VOTO DO RELATOR

Consoante se observa, o presente processo foi formalizado com o escopo de examinar a contratação direta do escritório advocatício PALMEIRA, MELO & GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ 18.357.637/0001-03), via inexigibilidade de licitação 002/2018 e contrato 074/2018, sob a gestão do ex-Prefeito, Senhor MAURI BATISTA DA SILVA, e primeiro termo aditivo, celebrado sob a gestão do ex-Prefeito, Senhor GUTEMBERG DE LIMA DAVI, com o objeto de prestação de serviços jurídicos para recuperação e/ou incremento acerca de pagamentos de royalties para o Município.

Em sede de relatório inicial, a Auditoria concluiu pela irregularidade da contratação direta, apontando a ocorrência das seguintes irregularidades: 1) ausência da proposta da contratada; 2) ausência dos requisitos exigidos pela Lei 8.666/93 para contratação por inexigibilidade de licitação; 3) ausência do valor global estimado no instrumento contratual; 4) fixação do prazo de vigência do contrato em 60 meses e elaboração do primeiro termo aditivo ao contrato (prorrogação de prazo por mais 12 meses), em conflito com o que dispõe o art. 57, II, da Lei 8.666/1993; 5) acolhimento de obrigação de pagamento de honorários profissionais antes do trânsito em julgado de todas as ações necessárias ao cumprimento do objeto contratado, sem possibilidade de ressarcimento futuro, em caso de reversão de decisões antes favoráveis ao município; e 6) não atendimento ao princípio da economicidade no valor (percentual) relativo aos honorários contratuais.

As eivas acima listadas, conforme registradas pela Unidade Técnica, já foram igualmente apontadas em diversos outros processos que tramitam nessa Corte de Contas envolvendo a contratação de escritórios advocatícios para prestação de serviços jurídicos atinentes à recuperação de royalties.

Com efeito, noutros processos que tramitam nesse Tribunal, a Auditoria vem apontando irregularidades atreladas à ausência de requisitos legais autorizadores para a contratação direta, via inexigibilidade de licitação, para o objeto discutido nestes autos: ausência de valor global estimado no contrato firmado; possibilidade de pagamento de honorários profissionais antes do trânsito em julgado das ações judiciais propostas; fixação de honorários em percentual, dentre outras.

Toda essa temática já foi discutida, podendo-se trazer à baila, a título de fundamentação, a análise levada a efeito no âmbito do Processo TC 08186/16, de relatoria do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, em cujo conteúdo foi examinada a inexigibilidade de licitação 001/2015 e o contrato 001/2015 dela decorrente, materializados pelo Município de São Miguel de Taipu.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 05124/19

Naqueles autos, foi proferido o Acórdão AC1 - TC 00720/19, por intermédio do qual os membros da colenda 1ª Câmara desta Corte de Contas decidiram, dentre outras deliberações, julgar formalmente irregulares a inexigibilidade citada e o contrato dela decorrente.

A partir do voto condutor, podem ser coletados os seguintes trechos, os quais se amoldam perfeitamente ao caso ora apreciado.

No tocante ao questionamento sobre a notória especialização do advogado contratado, DR. TAIGUARA FERNANDES DE SOUSA, CPF N.º 090.010.444-92, OAB/PB N.º 19.533, em que pese o entendimento dos especialistas desta Corte, resta evidente que a pecha não mereça guarida, visto que o currículo do mencionado causídico, fls. 43/44, como também as justificativas apresentadas pelo Alcaide, fls. 142/143, e conjunta pelos DRS. TAIGUARA FERNANDES DE SOUSA, FERDINANDO PARAGUAY RIBEIRO COUTINHO e JOSÉ WALDOMIRO RIBEIRO COUTINHO NETO, bem assim pelo escritório PARAGUAY RIBEIRO COUTINHO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ N.º 24.573.630/0001-13, fls. 399/401, que, como afirmado, devem ser acolhidas como defesa do primeiro advogado, demonstram, salvo melhor juízo, a notória especialização do contratado, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993), *in verbis*:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I – (*omissis*)

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; (grifos inexistentes nos textos de origem)

[...]

No que se refere à carência de parecer jurídico do setor competente da Pública Administração de São Miguel de Taipu/PB a respeito da inexigibilidade de licitação *sub examine*, merece destaque que o mencionado artefato indicaria o caminho lícito para a contratação, como a possibilidade ou não da adjudicação direta, servindo, por conseguinte, para fundamentar a aprovação ou desaprovação do procedimento pelo Chefe do Poder Executivo, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo. Assim, fica patente o desrespeito ao disciplinado no art. 38, inciso VI, do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, *verbum pro verbo*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 05124/19

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

I – (...)

VI – pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

Em relação à quitação de honorários com a obtenção de uma decisão precária (tutela antecipada), não obstante a jurisprudência colecionada ao feito, fls. 414/415, que trata de verba alimentícia recebida de boa-fé, constata-se que tal situação poderia trazer graves prejuízos à Urbe, haja vista que a reversão do êxito provisório motivaria, como consequência, a obrigação do Município devolver todas as quantias percebidas, que, no caso, não têm natureza alimentar. Destarte, fica evidente que os gastos deveriam ser efetivados após o trânsito em julgado da demanda, correspondendo a valor certo previamente pactuado entre as partes. Portanto, a situação acima examinada, caracterizadora da antecipação de pagamentos, denota desrespeito ao disciplinado no art. 65, inciso II, alínea “c”, da Lei Nacional n.º 8.666/1993, palavra por palavra:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I – (...)

II – por acordo das partes:

a) (...)

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço; (grifamos)

Outra pecha descrita na instrução da matéria diz respeito ao fato do acordo firmado entre o Município de São Miguel de Taipu/PB e o advogado, DR. TAIGUARA FERNANDES DE SOUSA, CPF N.º 090.010.444-92, OAB/PB N.º 19.533, não apresentar preço expresso em moeda nacional e sim em percentual (20 %) incidente sobre o valor dos proveitos financeiros a serem auferidos pela Comuna, em desconformidade com o disciplinado nos arts. 5º, *caput*, e 55, inciso III, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, *ad litteram*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 05124/19

Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.

(...)

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I – (...)

III – o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; (grifos nossos)

No concernente à ausência da determinação do prazo de vigência do Contrato Inexigibilidade n.º 001/2015, fica evidente que o mencionado ajuste, fls. 62/67, em suas EMENTA e CLÁUSULA PRIMEIRA, explicita ser o acordo um contrato administrativo, tendo, por conseguinte, como fundamento as disposições consignadas no Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993). Assim, temos, dentre outros requisitos determinantes para as formalizações das contratações públicas, sejam elas diretas ou indiretas, a fixação de seu tempo de duração, com lastro na validade dos créditos orçamentários, nos termos do art. 57, cabeça, da mencionada norma, *ipsis litteris*.

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (destacamos com grifo)

Consoante se observa, as ponderações feitas pelo Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo harmonizam-se perfeitamente com as constatações indicadas pela Auditoria no presente processo, razão pela qual as eivas aqui listadas mostram-se igualmente suficientes para macular a contratação direta levada a efeito pelo Município de Bayeux.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 05124/19

Nesse mesmo sentido deu-se o pronunciamento da representante do Ministério Público de Contas da Paraíba:

Deste modo, a contratação direta, com inexigibilidade de licitação, não autoriza o não preenchimento dos requisitos de habilitação e contratação no presente caso. Portanto, não restaram demonstrados nos autos os requisitos necessários à regularidade do certame.

ANTE O EXPOSTO, conforme precedente desta Corte de Contas, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara decida:

I) JULGAR IRREGULARES a inexigibilidade de licitação 002/2018, bem como o contrato 074/2018 e o primeiro termo aditivo dela decorrentes, advindos da Prefeitura Municipal de Bayeux;

II) APLICAR MULTAS individuais de **R\$2.000,00** (dois mil reais) cada uma, valor correspondente a **38,62 UFR-PB** (trinta e oito inteiros e dois centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor MAURI BATISTA DA SILVA (CPF 021.700.634-55) e Senhor GUTEMBERG DE LIMA DAVI (CPF 013.414.894-00), com fulcro no art. 56, II da LOTCE 18/93, por ato ilegal, **ASSINANDO-LHES O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

III) DETERMINAR que a gestão municipal se abstenha de realizar despesas com base no mencionado contrato, promovendo, acaso ainda vigente, a sua imediata rescisão;

IV) ENCAMINHAR cópia da presente decisão à Auditoria (DIAGM2) para verificar a eventual execução de despesa em decorrência do contrato referenciado, nas respectivas prestações de contas;

V) RECOMENDAR ao gestor municipal no sentido de zelar pelas normas previstas na Lei 8.666/93, bem como guardar a devida observância aos princípios basilares da Administração Pública, evitando as contratações da espécie;

VI) COMUNICAR a presente decisão à Promotoria de Justiça com atuação no Município de Bayeux; e

VII) DETERMINAR o arquivamento dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 05124/19

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05124/19**, relativo ao exame da inspeção especial de licitações e contratos, com o escopo de examinar a contratação direta pela Prefeitura de Bayeux do escritório advocatício PALMEIRA, MELO & GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ 18.357.637/0001-03), via inexigibilidade de licitação 002/2018 e contrato 074/2018, sob a gestão do ex-Prefeito, Senhor MAURI BATISTA DA SILVA, e primeiro termo aditivo, celebrado sob a gestão do ex-Prefeito, Senhor GUTEMBERG DE LIMA DAVI, com o objeto de prestação de serviços jurídicos para recuperação e/ou incremento acerca de pagamentos de royalties para o Município, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) JULGAR IRREGULARES a inexigibilidade de licitação 002/2018, bem como o contrato 074/2018 e o primeiro termo aditivo dela decorrentes, advindos da Prefeitura Municipal de Bayeux;

II) APLICAR MULTAS individuais de **R\$2.000,00** (dois mil reais) cada uma, valor correspondente a **38,62 UFR-PB¹** (trinta e oito inteiros e dois centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor MAURI BATISTA DA SILVA (CPF 021.700.634-55) e Senhor GUTEMBERG DE LIMA DAVI (CPF 013.414.894-00), com fulcro no art. 56, II da LOTCE 18/93, por ato ilegal, **ASSINANDO-LHES O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

III) DETERMINAR que a gestão municipal se abstenha de realizar despesas com base no mencionado contrato, promovendo, acaso ainda vigente, a sua imediata rescisão;

IV) ENCAMINHAR cópia da presente decisão à Auditoria (DIAGM2) para verificar a eventual execução de despesa em decorrência do contrato referenciado, nas respectivas prestações de contas;

¹ Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador.
Valor da UFR-PB fixado em 51,78 - referente a setembro de 2020, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (<https://www.receita.pb.gov.br/ser/info/indices-e-tabelas/ufr-pb>).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 05124/19

V) RECOMENDAR ao gestor municipal no sentido de zelar pelas normas previstas na Lei 8.666/93, bem como guardar a devida observância aos princípios basilares da Administração Pública, evitando as contratações da espécie;

VI) COMUNICAR a presente decisão à Promotoria de Justiça com atuação no Município de Bayeux; e

VII) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 22 de setembro de 2020.

Assinado 22 de Setembro de 2020 às 19:54



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 28 de Setembro de 2020 às 08:53



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO